

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** Considera-se como aerodesporto a atividade aeronáutica, tripulada ou controlada remotamente, visando a competição, exibição, treinamento, atividades lúdicas, culturais, turísticas e de aventura, em conformidade com as normas regulamentares emitidas pelas entidades nacionais que administram as categorias aerodesportivas.

§ 1º as práticas acima definidas independem de prévia autorização da autoridade aeronáutica e poder-se-ão realizar livremente em todo o espaço aéreo sobre áreas de baixa densidade populacional e/ou conforme determinado pela autoridade aeronáutica, tal como definido nas cartas aeronáuticas, bem como nas áreas terminais definidas ou autorizadas para tanto.

§ 2º As operações tratadas nesse artigo se darão por conta e risco exclusivo de seus praticantes, devendo tais condições ser expressamente repassada por seus operadores aos acompanhantes.

§ 3º Todo dano causado a terceiros serão assumidos por seus operadores, independente da contratação de seguro.

§ 4º Somente poderá operar as práticas definidas no caput aqueles que sejam habilitados pelas respectivas autoridades aeronáuticas e/ou por entidades nacionais delegadas.

§ 5ª Desde que seja com os objetivos distintos daqueles previstos no artigo 230 da presente Lei, poderão ser remunerados os voos turísticos de aventura em aeronaves esportivas;



§ 6º As aeronaves esportivas poderão exibir as logomarcas de seus apoiadores e/ou patrocinadores, independentemente de autorização ou cobrança de tributos, desde que haja um contrato formal de patrocínio.”

## JUSTIFICATIVA

O aerodesporto no Brasil, que envolve milhares de praticantes e gera aproximadamente 100 mil empregos diretos e indiretos, precisa ser reconhecida como uma atividade autônoma pelo CBA para que tenha regras próprias e específicas para se desenvolver e cobrar a devida responsabilidade por parte das autoridades e seus praticantes, pois na atualidade funciona baixo a leniência de diversos hiatos legais e/ou baixo isenções cujas regras não estão claras ou não são delineadas pelas autoridades aeronáuticas, que detém por tal razão, um poder discricionário desmesurado, podendo, por exemplo, permitir ou proibir sua prática conforme sua conveniência.

Tal qual funciona em diversos países, aos praticantes dos voos esportivos, lhes são permitidos serem remunerados pelos voos de instrução, panorâmicos e/ou de aventura, uma vez que não seja caracterizado como voo de transporte público de passageiros, passíveis de punição segundo o artigo 355 do PLS 258/2016 e 261 do CPB.

A proposta tão somente trás para dentro da Lei diversas atividades já praticadas, deixando claro a responsabilização dos atos



daqueles que a praticam e sua responsabilidade para com as autoridades aeronáuticas e com terceiros.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16917.60860-32